



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046382 - RS (2025/0328968-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FID SECURITIZADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
AGRAVADO : SINON DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
BETINA ALVES DE OLIVEIRA - RS124553

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO. SÚMULA N. 735/STF. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida pela ora Agravante. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046382 - RS (2025/0328968-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FID SECURITIZADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
AGRAVADO : SINON DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
BETINA ALVES DE OLIVEIRA - RS124553

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO. SÚMULA N. 735/STF. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida pela ora Agravante. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 121-127) interposto por FID SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A., contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 115-117, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões recursais, FID SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A. sustenta, em síntese, que o recurso não esbarra na referida Súmula, pois pretende a "*reavaliação jurídica das circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos e já estabelecidas pelo Tribunal a quo, e não a reanálise do conjunto probatório, até porque é desnecessária. A Agravante não pretende o exame de fatos ou provas, mas sim a análise da necessidade de exigência obrigatória de caução, a qual será estabelecida conforme a prudência do juízo de origem. Ou seja, a análise deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o precedente não prevê de forma*

facultativa a exigência de caução, mas sim que a natureza da caução a ser exigida pelo juízo de primeiro grau pode ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto" (fl. 125).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, SINON DO BRASIL LTDA. apresentou impugnação às fls. 132-138, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

Tratam os autos de agravo em recurso especial interposto por FID SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A. contra decisão exarada pela il. Terceira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 63):

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. PROTESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO. DISPENSA PELO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a sustação de protestos de duplicatas e a retirada do nome da empresa agravada dos órgãos de proteção ao crédito. A agravante sustenta a ilegalidade da medida, alegando a ausência de oitiva prévia, a dispensa indevida da caução e a autonomia dos títulos de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão que concedeu a tutela de urgência deve ser mantida, considerando a alegação de fraude nos títulos protestados e a dispensa da exigência de caução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme o artigo 300 do CPC. 4. A agravada apresentou elementos que indicam a possível fraude nos títulos protestados, incluindo inquéritos policiais e documentos comprobatórios. 5. O perigo de dano se configura pela manutenção dos protestos e negativas, que podem prejudicar a reputação e o crédito da agravada. 6. A legislação e a jurisprudência permitem a dispensa da caução a critério do magistrado, considerando as circunstâncias do caso concreto. 7. A medida concedida é reversível e não causa prejuízo às agravantes, sendo proporcional à situação analisada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência para sustação de protesto pode ser concedida sem a exigência de caução, a critério do magistrado, quando presentes indícios fortes de fraude nos títulos. 2. A suspensão dos efeitos do protesto é cabível diante da plausibilidade da tese de inexistência da dívida e do perigo de dano à parte afetada. 3. A reversibilidade da medida e a ausência de prejuízo às agravantes justificam a manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência."

Nas razões do apelo nobre (fls. 66-74), FID SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A. aponta violação aos arts. 300, § 1º, e 927 do CPC/15, afirmando, em síntese, que a

"concessão da liminar nos moldes requeridos pela parte adversa, sem o oferecimento de qualquer bem para fins de contracautela e resguardo do direito do credor, beneficia apenas o devedor que tem sua pretensão final liminarmente satisfeita (suspensão/cancelamento do protesto) sem oferecer qualquer espécie de garantia para a satisfação do direito do Recorrente" (fl. 72 - destaques no original).

Aduz, também, que *"por se tratar de julgamento de demanda repetitiva, o entendimento deve ser observado de forma obrigatória por juízes e tribunais, conforme previsão do art. 927, III, CPC, que no caso concreto restou evidentemente violado. A conclusão alcançada pela colenda Câmara ad quem é nitidamente contrária ao disposto no art. 300, § 1º do CPC e ao entendimento consolidado por este egrégio Superior Tribunal de Justiça em precedente vinculante (927, III do CPC), na medida em que dispensa a prestação de caução quando o entendimento jurisprudencial se consolidou justamente no sentido contrário em casos como o presente"* (fl. 73).

Assevera, ainda, que *"é inconteste a inobservância de tese firmada no julgamento de Recurso sob o rito das demandas repetitivas, bem como do art. 300, § 1º, do CPC, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a intimação da parte Recorrida para que preste caução idônea e suficiente do débito por existir fundado perigo de dano inverso"* (fl. 74).

Intimado, SINON DO BRASIL LTDA. apresentou contrarrazões (fls. 80-90) pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 91-92), motivando o agravo em recurso especial (fls. 95-102), em testilha.

A il Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o recurso encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, deve ser confirmada a decisão ora agravada.

No caso, o eg. TJ-RS, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida pela parte ora Agravada, conforme v. acórdão do qual se transcreve o seguinte excerto (fls. 60-62):

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INVESTHOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e FID SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em favor da agravada, SINON DO BRASIL LTDA [ora agravada], determinando a sustação dos protestos de duplicatas supostamente fraudulentas e a retirada do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito.

As agravantes alegam que a decisão recorrida afronta a legislação aplicável ao protesto de títulos de crédito, especialmente a Lei 9.492/1997, e que a suspensão dos protestos somente poderia ocorrer mediante prestação de caução. Aduzem, ainda, que houve aceite tácito das duplicatas, bem como endosso regular a terceiros de boa-fé, afastando a alegação de nulidade dos títulos.

A controvérsia gira, portanto, em definir se a decisão que concedeu a tutela de urgência à agravada deve ser mantida ou não.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

(...)

No caso em apreço, as agravantes sustentam que houve aceite das duplicatas, uma vez que a agravada teria recebido as mercadorias correspondentes sem apresentar oposição tempestiva.

Contudo, é imperativo destacar que os títulos estão sob investigação policial, o que reforça a plausibilidade da tese de fraude, trazida pela parte agravada.

No mesmo sentido, a parte recorrida comprova que, em outras ações judiciais envolvendo a mesma causa de pedir, as empresas emissoras admitem que foram emitidos títulos em duplicidade.

As recorrentes suscitam, ainda, desrespeito às teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 31 e 902, uma vez que não foi prestada caução. Nesse norte, colaciona-se a tese firmada no Tema Repetitivo 902:

A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. - Grifei.

Da leitura do entendimento supracitado, percebe-se que, embora seja recomendável a prestação da contracautela, esta deve ser fixada de acordo com o arbítrio do magistrado, constituindo uma faculdade.

Na hipótese dos autos, o magistrado de origem, utilizando seu poder geral de cautela, optou por não impor a prestação de caução como condição para o deferimento da liminar, o que é permitido.

(...)

Assim, considerando todo o contexto revelado até então, aliado a impossibilidade de impor à recorrida a produção de prova negativa, cabível a manutenção da decisão.

Cumpre destacar que o perigo de dano também é evidente, considerando que a perpetuação dos protestos e negativas abala o crédito e a imagem da empresa autora.

Por outro lado, verifica-se que a medida é reversível, sem implicar em prejuízos para as agravantes. Feitas tais ponderações, a decisão impugnada deve ser mantida." (g. n.)

Com efeito, a jurisprudência do eg. STJ, em consonância com o entendimento firmado pelo col. STF na Súmula n. 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Nessa linha de intelecção, confirmam-se os recentes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ART. 50 DO CC. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 735/STF. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. CORREÇÃO FORMAL DA NARRATIVA. ORDEM CRONOLÓGICA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO INALTERADOS. VIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIDO.

(...)

2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF "(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar)", entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.471.254/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025 - g. n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.718.949/AL, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025 - g. n.)

Ademais, ainda que superado o referido óbice, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito - para fins de concluir pela ausência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela provisória - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, além dos precedentes acima, confirmam-se também:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de bloqueio de valores da executada em razão da resistência em cumprir a determinação judicial de custeio dos medicamentos para tratamento oncológico da recorrida, ressaltando que, em razão dessa resistência, e a despeito da determinação judicial, a paciente teve de adquirir, por conta própria, os medicamentos para que não tivesse seu tratamento prejudicado, tendo os pedidos administrativos de reembolso negados.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

5. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.032.386/MG, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...)

3. Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF.

3.1. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/15) e das razões que levaram a Corte de origem a manter a decisão reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.904.542/MT, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 - g. n.)

Com estas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.382 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0328968-7

Número de Origem:

50341310820208217000 50943752920228217000 52171026420248210001 53497860520248217000
53497990420248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FID SECURITIZADORA DE CREDITO S/A

ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

AGRAVADO : SINON DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

BETINA ALVES DE OLIVEIRA - RS124553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FID SECURITIZADORA DE CREDITO S/A

ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

AGRAVADO : SINON DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

BETINA ALVES DE OLIVEIRA - RS124553

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026